



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16151.000581/2007-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.922 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** OCTAVIO CAETANO DA SILVA MARCENARIA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 91/100) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 82, de 28 de dezembro de 2010 (folha 54), que excluiu de ofício a contribuinte do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2002, com fundamentação legal nos art. 9º, XIII; 12; 13, II, “a”, 14, I, 15, II e § 3º e 16 da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, em razão da mesma ter optado e permanecido no Simples Federal no ano-calendário de 2001, mesmo exercendo a atividade econômica considerada vedada de prestação de serviços de manutenção em máquinas e equipamentos (raiação de rolos e tornearia mecânica), constatada em 30/03/2001.

Oportuno transcrever o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo, formalizado em 30/10/2007, de Representação Administrativa (RA) para exclusão do Simples, elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Secretaria da Receita Previdenciária/Receita Previdenciária de São Paulo/Norte - Seção de Fiscalização (fls. 1 e 2, acompanhada de documentos anexados às fls. 3 a 18).

Relata a Auditora Fiscal da Receita Previdenciária autora do procedimento, em despacho exarado em 22/01/2007, que a empresa encontra-se enquadrada no regime simplificado desde 14/08/1997 e declarou ao Fisco que sua atividade econômica principal corresponde ao CNAE 3611-0-01 (Fabricação de móveis com predominância de madeira); entretanto, no curso de análise do processo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias n.º 36.266.0004303/2006-21, constatou-se que a interessada exerceu atividade vedada ao regime simplificado ao prestar serviços de manutenção em máquinas e equipamentos (raiação de rolos e tornearia mecânica) no período de abril/2001 a fevereiro/2006, com fulcro no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, conforme documentação anexada ao processo de restituição em referência.

Acostou-se aos autos cópias autenticadas da Declaração de Firma Individual (fl. 3), de Contratos de Prestação de Serviços celebrados nos anos 2000 e 2001 (fls. 6 a 8), e de Notas Fiscais de Serviços emitidas no período de 30/03/2001 a 21/02/2006 (fls. 9 a 18).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo emitiu o Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO n.º 225 em 30/10/2007, para excluir a empresa da sistemática simplificada com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002, por atividade econômica vedada ao Simples de prestação de serviços de manutenção em máquinas e equipamentos (fl. 19).

A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 13, inciso II, alínea “a”, e 14, inciso I, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996; artigo 23, inciso I, da Instrução Normativa SRF n.º 608, de 09/01/2006.

Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

Cientificada do ato de exclusão em 23/11/2007 (fl. 19 - verso), a requerente, representada por procuradora (fls. 21 a 24), apresentou manifestação de inconformidade ao ADE em 20/12/2007 (razões à fl. 20 e anexos às fls. 21 a 35), com a seguinte alegação:

(...)

*A empresa ora fiscalizada está no Sistema do Simples desde 14/08/1997, ou seja, desde a sua fundação, sempre pagou todos os seus impostos em dia, apresentando todas as suas declarações obrigatórias, inclusive possui certidão negativa até então.*

*Destarte desenvolve suas funções perfeitamente dentro das normas específicas conforme prova documentos anexos onde comprova que pratica atividade em madeiras.*

*Contudo o exposto, requer prazo de 90 (noventa) dias para juntar carta de correção de todas as notas emitidas em desacordo com a atividade da empresa, bem como documentos comprobatórios da existência da empresa como marcenaria.*

(...)

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - I exarou, em 10/11/2010, o Acórdão nº 16-27.629, considerando nulo o ato de exclusão exarado pelo órgão de competência originária, tendo em vista ter sido prolatado por servidor incompetente (Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil), nos termos do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06/12/2002 (com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007), e do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (fls. 42 a 47).

Registrou o órgão de julgamento que a Derat/SP deveria (art. 59, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972):

1. Emitir novo ato de exclusão, por servidor competente, no caso Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), tendo em vista a nulidade do ADE à fl. 19, que deverá contemplar a análise da documentação completa acostada ao processo, na necessária profundidade, a fim de que não haja supressão de instância ou cerceamento de defesa da interessada.

2. Conceder novo prazo de 30 dias para apresentação de defesa pela contribuinte.

3. Retornar os autos a esta DRJ, no caso de apresentação tempestiva de contraditório ao novo ADE pela interessada.

Tendo retornado os autos ao órgão de origem, este emitiu, em 28/12/2010, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 82/2010, para excluir a contribuinte do Simples com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002, pela atividade econômica vedada de prestação de serviços de manutenção em máquinas e equipamentos (raiação de rolos e tornearia mecânica), com data de ocorrência em 30/03/2001 (fl. 52 - a requerente optou pelo regime simplificado na data de sua constituição, em 14/08/1997 - fls. 38 e 52).

A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 13, inciso II, alínea "a", 14, inciso I, 15, inciso II, § 3º, e 16, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; artigos 20,

inciso XII, 21, 22, inciso II, alínea "a", 23, inciso I, § único, art. 24, inciso II, e 25 da Instrução Normativa SRF n.º 608, de 09/01/2006; artigos 192, inciso XIII, 193, 194, inciso II, alínea "a", e 196, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

Cientificada do Acórdão n.º 16-27.629 e do ato de exclusão conforme Aviso de Recebimento à fl. 54, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade ao ADE em 02/02/2011 (razões às fls. 56 e 57 e anexos às fls. 58 a 85). Alega, em síntese, que:

1. A empresa ora fiscalizada está no Sistema do Simples desde 14/08/1997, ou seja, desde a sua fundação, sempre pagou todos os seus impostos em dia e apresentou todas as suas declarações obrigatórias, inclusive possui certidão negativa.
2. "Destarte desenvolve suas funções perfeitamente dentro das normas específicas conforme faz prova documentos anexos onde comprova que pratica atividade em madeiras, foto anexa." (anexou fotos às fls. 80 e 81).
3. "A empresa ora contribuinte é uma marcenaria que atua estritamente no ramo de madeira, efetuando todos os tipos de manutenção e confecção de objetos em madeira e seus derivados, conforme notas fiscais anexas." (juntou documentos às fls. 70 a 79).
4. "Destarte, houve algumas notas fiscais que foram emitidas de forma equivocadas, e assim já foram feitas as cartas de correção para tanto."
5. "Desta forma, não há o que se falar em desenquadramento, vez que foram emitidas carta de correção das notas fiscais conforme doe. Anexo, bem como nesta oportunidade junto fotos do local físico da empresa quando estava em atividade."

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que a vedação da Lei n.º 9.317/1996, em seu artigo 9º, inciso XIII, à opção pelo Simples não abrange somente os serviços profissionais nele discriminados, mas também alcança a pessoa jurídica que preste qualquer serviço a eles assemelhado, e ainda aqueles cuja execução dependa de habilitação profissional legalmente exigida; bem como que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ou a manutenção na sistemática simplificada, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo Simples.

Ciência do acórdão DRJ em 07/05/2012 (folha 105). Recurso voluntário apresentado em 25/05/2012 (folha 106).

A recorrente, às folhas 106/107, alega, em síntese, que sempre trabalhou estritamente na área de madeira, e que a prestação de serviços apontada como indevida correspondeu à fabricação de pontaletes em madeira para esteira de rolagem, necessários para a

operação de raiiação de rolos para moagem de trigo especificada nos contratos e notas fiscais às folhas 07/19. Acrescenta que enviou cartas de correção de notas fiscais para a cliente tomadora do serviço (folhas 85/88), que não foram assinadas devido à extinção da mesma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Independentemente de considerações acerca da recorrente ter conseguido ou não comprovar o equívoco nos contratos e notas fiscais que informam a prestação de serviços de manutenção em máquinas e equipamentos (raiação de rolos e tornearia mecânica), tal atividade não pode ser considerada impeditiva ao ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal no âmbito do processo administrativo fiscal, por força do efeito vinculante da Súmula CARF nº 57, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de **manutenção**, assistência técnica, instalação ou reparos **em máquinas e equipamentos**, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifei)

Desta forma, improcede Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 82, de 28 de dezembro de 2010, que excluiu a contribuinte do Simples Federal em razão do exercício de tal atividade.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson